



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.710 - SP (2015/0167981-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : OLINTO JOSÉ DA COSTA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE. CÉDULAS EXTRAVIADAS. LAUDO PERICIAL. PROVA HÁBIL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.
2. Na forma de precedentes desta Corte, a materialidade do crime de moeda falsa pode ser demonstrada por específico laudo pericial, mesmo ante o extravio das cédulas, não cabendo assim a pretendida rejeição da denúncia por ausência de justa causa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.710 - SP (2015/0167981-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : OLINTO JOSÉ DA COSTA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OLINTO JOSÉ DA COSTA SILVA MELO, em face de decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para receber a denúncia, dando-se regular prosseguimento à ação penal (fls. 403/405).

Alega o agravante, em suma, que *A prova da materialidade delitiva é indispensável para todo e qualquer delito, e não somente naqueles que deixam vestígios. A existência do crime está intrinsecamente ligada à prova de materialidade delitiva, sendo constituinte do tipo e peça substancial do processo* (fl. 413).

Afirma, ainda, que (...) *ao pretender utilizar laudo pericial e outras provas indiretas colhidas na fase inquisitorial e não judicializadas para embasar a condenação do assistido, esbarra no entendimento do STJ sobre o uso das provas indiretas* (fls. 413/414), acrescentando que a reversão do julgado implicaria o revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa deste agravo para julgamento pela Turma competente.

Contrarrazões ao agravo às fls. 424/427.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.710 - SP (2015/0167981-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):

No corrente caso, cinge-se a controvérsia a saber se o laudo pericial é prova hábil e suficiente para comprovar a materialidade do delito de moeda falsa, porquanto extraviadas as cédulas mencionadas nos autos de apreensão, configurando-se tese jurídica e não se subsumindo à hipótese da Súmula n. 7/STJ.

Na parte que interessa, foi assim proferida a decisão agravada (fls. 404/405):

Com efeito, o extravio das cédulas mencionadas no autos de apreensão de fls. 8/10, não autoriza, por si só, a conclusão de inexistência de materialidade delitiva.

Na hipótese, verifica-se que o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo atestou que as 4 cédulas apreendidas em poder do recorrido eram falsas (fls. 16/18).

*Nesse contexto, **muito embora o objeto material do delito não se encontre encartado nos autos, o laudo pericial é prova hábil e suficiente para comprovar a materialidade do delito, não havendo, portanto, que se falar em rejeição da denúncia por ausência de materialidade.***

Nesse sentido:

(...).

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para que seja recebida a denúncia, dando-se regular prosseguimento à ação penal. (destaquei).

Com efeito, o entendimento acima transcrito vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS PRESENTES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO. CITAÇÃO PESSOAL POSTERIOR. EVENTUAL IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

*II - No presente caso, a inicial acusatória se baseou em prova da materialidade e indícios de autoria colhidos em suficientes elementos da fase extrajudicial, **dentre os quais o auto de prisão em flagrante e o exame pericial.***

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, não sendo necessário, de imediato, a certeza da autoria, a qual será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.

(...).

Recurso ordinário conhecido e não provido. (RHC 80.963/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017 - destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NO LAUDO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME PARA ATESTAR A FALSIDADE DA MOEDA. AUSÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando, à luz da evidência, se demonstrar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. O auto de apresentação e apreensão é prova hábil e suficiente para comprovar a materialidade do delito de moeda falsa e para deflagrar a persecução penal. No caso em exame, a falsidade foi verificada no momento da prisão em flagrante do paciente quando se comprovou, no Auto de Apresentação e Apreensão, que as duas cédulas de 50 (cinquenta) reais possuíam a mesma numeração de série.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 31.738/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0167981-0

AgRg no
AREsp 742.710 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048036820124036181 193520121 201261810048039 48036820124036181 7215

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OLINTO JOSÉ DA COSTA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLINTO JOSÉ DA COSTA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.